



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Tarcísio Jardim

PROJETO DE LEI Nº: _____ / 2026

AUTORIA: Vereador Tarcísio Jardim (PP)

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA A QUEM DANIFICAR, DESTRUIR, INUTILIZAR OU DEPREDAR BENS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprova o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidas sanções administrativas para pessoas físicas ou jurídicas que, por ação ou omissão, danificarem, destruírem, inutilizarem ou depredarem bens públicos municipais, incluindo:

- I – escolas, creches e unidades educacionais;
- II – hospitais, unidades básicas de saúde e demais equipamentos de saúde;
- III – mobiliário urbano;
- IV – praças, parques e áreas verdes;
- V – equipamentos de monitoramento e segurança pública, incluindo câmeras de videomonitoramento;
- VI – obras de arte, estatuas e monumentos;
- VII - quaisquer outros bens móveis ou imóveis pertencentes ao Município.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se:

- I – Dano simples: prejuízo de pequena monta que não comprometa o funcionamento do bem público.
- II – Dano relevante: prejuízo que comprometa parcialmente o uso ou gere necessidade de reparo especializado.
- III – Dano grave: prejuízo que inviabilize o funcionamento do serviço público, gere risco à população ou exija reposição integral do equipamento.
- IV – Reincidência: nova infração cometida pelo mesmo infrator no período de 24 (vinte e quatro) meses.
- V – Serviços essenciais: aqueles relacionados à segurança pública, saúde, transporte e educação.

Art. 3º. A infração sujeitará o infrator às seguintes multas administrativas:

- I – Dano simples: multa de 4 a 20 Unidade Fiscal de Referência do Município de João Pessoa (UFIR/JP).
- II – Dano relevante: multa de 20 a 40 Unidade Fiscal de Referência do Município de João Pessoa (UFIR/JP).
- III – Dano grave: multa de 40 a 100 Unidade Fiscal de Referência do Município de João Pessoa (UFIR/JP).

§ 1º. Quando o dano atingir serviços essenciais de segurança, saúde, transporte ou educação, as multas previstas nos incisos I a III serão automaticamente majoradas em 100% (cem por cento).

§ 2º. Consideram-se, para efeitos desta Lei, serviços essenciais:

- a) escolas, creches e unidades educacionais;
- b) hospitais, unidades básicas de saúde e demais unidades de saúde;
- c) câmeras, sensores, postes e equipamentos de videomonitoramento;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Tarcísio Jardim

- d) semáforos, radares, postes de iluminação, cabos e sistemas de segurança viária;
- e) corredores de ônibus, pontos de parada, abrigos e equipamentos de transporte.

Art. 4º. A multa será aumentada em 50% (cinquenta por cento) quando:

- I – o dano for praticado contra bem tombado ou de valor histórico;
- II – houver risco à integridade física de terceiros;
- III – o infrator agir em grupo;
- IV – houver reincidência.

Art. 5º. A multa poderá ser reduzida em até 30% (trinta por cento) quando:

- I – o infrator reparar integralmente o dano antes da conclusão do processo administrativo;
- II – colaborar com a identificação de outros envolvidos;

Art. 6º. A aplicação da multa administrativa não exclui:

- I – a obrigação de ressarcir integralmente o dano;
- II – a responsabilização civil;
- III – a responsabilização criminal prevista no art. 163 do Código Penal.

Art. 7º. A infração será lavrada por agente público competente, designado na forma do regulamento, com registro fotográfico ou audiovisual sempre que possível.

Art. 8º. O infrator será notificado por via postal, eletrônica ou pessoal e terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa, cuja decisão final será proferida pela autoridade administrativa competente no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º. Os valores arrecadados com as multas serão destinados, preferencialmente, para:

- I – reparo e reposição de bens públicos danificados;
- II – manutenção e ampliação de sistemas de videomonitoramento;
- III – ações de educação ambiental e cidadania;
- IV – programas de prevenção à violência e vandalismo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, em 3 de abril de 2026.


Tarcísio Jardim (PP)
Vereador



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Tarcísio Jardim

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de João Pessoa, um sistema eficaz de sanções administrativas para coibir a depredação, destruição, inutilização ou dano a bens públicos municipais.

A medida se justifica diante do crescente número de ocorrências de vandalismo que comprometem a prestação de serviços essenciais, geram prejuízos financeiros ao erário e colocam em risco a segurança da população.

O Município de João Pessoa possui um vasto conjunto de bens públicos que são rotineiramente alvo de danos, tais como:

Escolas, creches e unidades educacionais, que sofrem invasões, quebra de vidros, destruição de mobiliário e furtos de equipamentos;

Hospitais, unidades básicas de saúde e demais unidades de saúde, frequentemente atingidos por depredações que prejudicam o atendimento e colocam em risco pacientes e profissionais;

Pontos de ônibus, abrigos, totens informativos e painéis eletrônicos, que são quebrados e até mesmo incendiados;

Semáforos, radares, postes de iluminação e cabos de energia, cuja destruição afeta diretamente a mobilidade urbana e a segurança viária;

Praças, parques, quadras e equipamentos de lazer, que sofrem com quebra de bancos, destruição de brinquedos e furtos de peças metálicas;

Mobiliário urbano em geral, como lixeiras, bancos, gradis, hidrantes, placas de sinalização e sanitários públicos.

Nos últimos anos, a destruição de equipamentos de monitoramento e segurança pública tem se tornado especialmente grave, comprometendo a capacidade de vigilância e prevenção de delitos em diversas regiões da cidade.

Esse tipo de dano é particularmente grave porque afeta diretamente a segurança pública, reduzindo a capacidade de identificação de criminosos e de prevenção de delitos; gera alto custo de reposição; interrompe serviços essenciais, como monitoramento de trânsito e detecção de ocorrências; e enfraquece políticas públicas modernas que dependem de tecnologia para funcionar plenamente.

Além disso, a destruição de bens públicos gera prejuízos significativos aos cofres municipais, recursos que poderiam ser destinados à saúde, educação, transporte e assistência social.

A ausência de penalidades administrativas específicas dificulta a responsabilização rápida e eficaz dos infratores, sobrecarregando o sistema criminal e deixando lacunas na proteção do patrimônio público.

Cumprе ressaltar que o presente Projeto de Lei não cria cargos, funções ou órgãos públicos, tampouco interfere na organização administrativa do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer normas gerais de proteção ao patrimônio público e a delegar ao Executivo, por meio de regulamento, a disciplina do procedimento administrativo e a designação dos agentes competentes, em plena observância ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

A aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço significativo na proteção do patrimônio público municipal, reforçando a responsabilidade cidadã, preservando recursos públicos e garantindo a continuidade de serviços essenciais à população pessoense.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Tarcísio Jardim

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, em 30 de março de 2026.


Tarcísio Jardim (PP)
Vereador